

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 115, DE 2008

Dispõe sobre o Técnico em Tratamento de Águas de Piscinas e seus auxiliares.

Autor: Sindicato dos trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais – SINDEC/MG.

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais – SINDEC/MG, através do Ofício nº 201/08, datado de 31/07/08, assinado pelo Secretário Geral da entidade, encaminhou ao ilustre Deputado Adão Pretto, sugestão de regulamentação da profissão de Técnico em Tratamento de Águas de Piscinas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, inciso XIII).

7F32B0E826

Vale dizer que a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, se faz necessária para impor-lhes deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços, já que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

A atividade de Técnico em Tratamento de Águas de Piscinas é uma área de conhecimento que, se exercida profissionalmente, não enseja qualquer intervenção do Poder Público para restringir sua prática.

Todas as profissões devem ser exercidas com seriedade e responsabilidade, não sendo esses os fatores que impliquem a fiscalização do Estado e sim o potencial lesivo à sociedade. Sem essa premissa, a restrição ao exercício dessa atividade apenas para aqueles que possuírem tal certificado, significa, de fato, fechar o mercado de trabalho e contrariar os princípios democráticos e constitucionais.

Com efeito, ao ficar estabelecido que apenas um determinado grupo de trabalhadores poderá exercer determinada atividade profissional, em vez de estar tutelando, o Estado estará restringindo a liberdade de se exercer qualquer ofício ou profissão (Constituição Federal, art. 5º, inciso III).

É claro que a busca pela qualificação ou por melhores condições para o desempenho das tarefas é sempre válida e até necessária. Mas a qualificação e a competência da mão-de-obra não são obtidos, necessariamente, por meio da certificação de curso técnico. Daí por que a lei que se tenta implementar não é premissa absoluta para que esse resultado seja alcançado. Na verdade, sob o falso pretexto de se estar exigindo a devida qualificação, o Estado poderia estar facilitando a “mera produção de canudos”, fomentando apenas o lado comercial dos estabelecimentos de ensino que sequer

precisarão ministrar bons conteúdos: a necessidade da diplomação, como pré-requisito ao exercício profissional, passa a ditar as regras no mercado de trabalho em detrimento da efetiva competência.

Assim, é lícito o exercício de toda e qualquer profissão, somente se admitindo excepcionar essa regra geral em casos especiais.

Significa dizer que a restrição ao exercício de qualquer profissão apenas se justifica quando o interesse público assim o exigir, pelos riscos inerentes àquela atividade.

A doutrina acerca da regulamentação profissional é clara quando afirma que, para se regulamentar uma profissão, importa considerar a prevalência do interesse público sobre os de grupos ou de outros segmentos, criando, mais que direitos, deveres sociais de proteção à coletividade.

Segundo o Professor Celso Ribeiro Bastos ao comentar o dispositivo constitucional supra citado¹:

"Uma forma muito sutil pela qual o Estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação. Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: "observadas as qualificações que a lei exigir."

"Para obviar este inconveniente é necessário que esta faculdade seja exercida nos termos constitucionais.

(...) Mas é evidente que esta lei há de satisfazer requisitos de cunho substancial, sob pena de incidir em abuso de direito e consequentemente tornar-se constitucional.

Assim é que hão de ser observadas qualificações profissionais.

¹ Bastos, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, Ed. Saraiva, 1989, pgs. 75 e seguintes.

7F32B0E826

Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos.

(...) Outro requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social."

Na lição de Valentin Carrion²:

"a regulamentação de algumas atividades é fruto, às vezes, de manobras de envolvimento do legislador por profissionais com o fim de reservar-se o privilégio de exclusividade do exercício sem autêntica razão de existência.

Otávio Bueno Magano vê possível constitucionalidade sempre que essa regulamentação restrinja a liberdade de trabalho por outro critério que não seja o estritamente profissional."

Porém, costuma-se muito confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente. Esse poder do estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício, repetimos, só se justifica se o interesse público assim o exigir. E por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou

² Carrion, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Editora Revista dos Tribunais, 1989, pág. 177.



7F32B0E826

reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e sim pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.

Por outro lado, as normas tutelares trabalhistas já são aplicáveis quando configurada a relação de emprego, incluindo algumas proteções diferenciadas, tais como o trabalho em mineração, o trabalho de bancários, de telefonistas, em situações como a maternidade, a menoridade etc.

Nada disso, no entanto, significa regulamentação profissional. Ao contrário, significa proteção mínima do Estado para determinadas ocupações desenvolvidas em situação de risco, de penosidade etc. E se a relação não for de natureza trabalhista, de qualquer forma, são aplicáveis as leis civil e previdenciária ou mesmo a de proteção ao consumidor.

Dificilmente, portanto, justifica-se a regulamentação de uma profissão, que não seja as que já estão devidamente regulamentadas. De resto, há que se registrar que o reconhecimento e a dignidade de um trabalho não são conquistados pela via legal, mas decorrem de seu exercício consciente, eficiente e produtivo.

Ante o exposto, manifestamos contrariamente à transformação da presente Sugestão em proposição legislativa, nos termos do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

**Deputado EDUARDO AMORIM
Relator**

7F32B0E826

2008_14124_Eduardo Amorim

7F32B0E826 ||| 